



A EDUCAÇÃO DO CAMPO E SEUS ASPECTOS LEGAIS

Hanslilian Correia Cruz Rodrigues¹ – Unip
Hanslivian Correia Cruz Bonfim²- PMC

Grupo de Trabalho – Educação indígena, quilombola e do campo
Agência financiadora – não contou com financiamento

Resumo

O presente artigo pretende apontar os principais dispositivos legais que regulamentam a educação do campo, os quais precisam ser aplicados no contexto escolar camponês, para que de fato se tenha uma educação do campo e no campo com qualidade. Há poucos estudos sobre esta modalidade de ensino, por isso a importância de se discutir esse tema, na perspectiva legal. Diante deste fato, surgiu o problema desta pesquisa, a saber: Quais as leis que asseguram a educação do campo com qualidade no contexto brasileiro? Verifica-se que a educação do campo ao longo da história foi deixada em segundo plano pelos representantes governamentais, e no que tange aos aspectos legais percebe-se que não houve legislações específicas que regulamentassem essa modalidade de ensino. Sendo que tais legislações surgem por conta de movimentos sociais e da sociedade civil organizada que pretendiam que o direito à educação fosse também garantido à população camponesa e que acima de tudo fosse uma educação voltada para os interesses e necessidades desta população. Mas também uma educação que valorizasse a cultura e a identidade dos camponeses, e que, sobretudo, fosse inclusiva e autônoma. A partir da Constituição Federal de 1988 a educação passa a ser direito fundamental garantido a todo e qualquer indivíduo, independentemente em que local esse indivíduo reside e vive. Desse modo, a educação fornecida à população camponesa deve ser garantida no mesmo patamar de igualdade que é fornecida para a população urbana. Após a CF/88 surge a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9394/96) que vai delinear as principais ideias que norteiam as práticas educativas no campo, quanto à metodologia, à didática, ao calendário escolar, etc. Por fim, o Decreto nº7352/2010, que dispõe sobre a política educacional do campo, bem como sobre o Programa Nacional de Educação de Reforma Agrária (PRONERA).

Palavras-chave: Educação do Campo. Educação Rural. Legislações.

¹ Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela Unibrasil. Advogada e estudante de Pedagogia pela Universidade Paulista.

² Mestre em Educação em Ciência e em Matemática pela UFPR. Pedagoga da educação infantil da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo principal delinear os aspectos legais sobre a educação do campo, sendo esta uma modalidade pouco discutida pelos estudiosos da educação, mas que precisa ser analisada juntamente com a legislação.

A educação do campo deve ser vista não apenas como modalidade de ensino, mas também como uma política pública que garanta a população camponesa os mesmos direitos educacionais garantidos à população urbana, pois se percebe que no decorrer da história essa modalidade educacional sempre foi deixada em segundo plano, não houve um investimento significativo pelos representantes governamentais para que tivesse uma educação do campo condizente com a cultura e identidade do povo camponês. Bem como não houve legislações específicas que garantissem o direito à educação com qualidade à população camponesa. Isso significa dizer que esteve presente em nosso sistema educacional uma educação urbanoide em que a cultura urbana era introduzida nas práticas educacionais camponesas sem qualquer significação para essa parcela da população.

Por isso da importância de estudar as leis que regulamentam a educação do campo, pois essas introduzem no contexto escolar camponês, práticas educacionais condizentes com a realidade, a cultura e a identidade do povo do campo, possibilitando um resgate cultural da população camponesa, como também permite que essa população permaneça em seu espaço rural, sem se deslocar para os centros urbanos, a fim de melhores condições de vida, isso significa dizer uma educação do campo e no campo.

A Educação do Campo e seu público alvo

A Educação do campo é uma modalidade de ensino que tem como objetivo a educação de crianças, jovens e adultos que vivem no campo. Portanto, trata-se de uma política pública que possibilita o acesso ao direito à educação de milhares de pessoas que vivem fora do meio urbano e que precisam ter esse direito garantido nas mesmas proporções em que é garantido para a população urbana.

Importante esclarecer que a educação do campo possui tal denominação não só apenas por sua localização espacial e geográfica, mas também pela cultura que a população camponesa possui que a diferencia da cultura das pessoas que vivem no meio urbano. Assim, como estabelece as Diretrizes Curriculares da Educação do Campo do Estado do Paraná, a

educação do campo configura-se “um conceito político ao considerar as particularidades dos sujeitos e não apenas sua localização espacial e geográfica” (BRASIL, 2006, p.24).

Assim conclui que o “que caracteriza os povos do campo é o jeito peculiar de se relacionarem com a natureza, o trabalho na terra, a organização das atividades produtivas, mediante mão-de-obra dos membros da família, cultura e valores que enfatizam as relações familiares e de vizinhança” (...) (BRASIL, 2006, p.24).

Dessa forma, importante considerar, que a educação do campo, é uma educação voltada para um público alvo específico, e que, portanto, necessário que a educação fornecida nas escolas situadas no campo considere a cultura e a identidade das pessoas que lá vivem. Valorizando e enriquecendo ainda mais essa cultura camponesa que historicamente foi e, ainda é menosprezada e subjugada pelas pessoas do meio urbano.

O Decreto 7352/2010 em seu artigo 1º conceitua população de campo e escola do campo:

Populações do campo: agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e **outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural** (grifo nosso).

Escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, **desde que atenda predominantemente a populações do campo**(grifo nosso) (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, faz-se necessário uma educação que respeite e valorize a cultura da população na qual a escola está inserida, a fim de que alunos construam suas identidades de forma positiva e valorativa.

Educação do Rural X Educação do Campo

Importante considerar inicialmente que a população do campo “historicamente tem sido vítima de preconceitos como ‘gente atrasada’ e ‘rude’”. E para ilustrar destaca-se “o personagem ‘Jeca Tatu’, criado por Monteiro Lobato para indicar o caipira da região rural de São Paulo relegado pelo Estado, foi inculcado no imaginário social brasileiro para se referir ao sujeito do campo como ‘miserável’, ‘pobre’ e ‘desleixado’” (LOCKS; GRAUPE; PEREIRA, 2015, p.148).

Nessa perspectiva, verifica-se que as pessoas do campo sempre foram consideradas sem cultura, sem educação e, pior, como se servissem apenas para trabalhar no campo, e

que, portanto, não precisariam de uma educação formal. Por isso da importância de estudar sobre as legislações que garantem o direito à educação com qualidade à população camponesa, a fim de verificar quais os direitos educacionais cabíveis a essa parcela da população que possui necessidades e interesses específicos, os que diferenciam da população urbana.

Assim, importante diferenciar no presente trabalho a educação rural e a educação do campo, tendo em vista que ambas vão se referir a direito à educação à população do campo, mas com perspectivas diferentes, pois surgem em épocas históricas distintas. Mas que, infelizmente, ainda há resquícios da educação rural nos dias atuais.

“A **educação rural** era predominantemente vista como algo que atendia a uma classe da população que vivia num atraso tecnológico, subordinado, a serviço da população dos centros urbanos” (ROSA; CAETANO, 2008, p.23). Esse tipo de educação predominou até a segunda metade do século XX, em que não havia uma preocupação com a cultura e costumes do homem do campo. Isso significa dizer que a educação voltada para as pessoas do campo era fora da realidade na qual a escola estava inserida.

O que se pretendia era formar pessoas para o mercado de trabalho urbano, fato que contribuiu muito para o êxodo rural, isso por conta da falta de valorização da cultura camponesa, pois muitos dos materiais didáticos eram voltados para a realidade urbana, ou seja, uma pedagogia distanciada da realidade camponesa, sem qualquer significação para os alunos do campo (ROSA; CAETANO, 2008, p.28).

Importante também evidenciar que até a década de 1950, não havia um investimento para a educação do campo, fato que comprometia sensivelmente a qualidade educacional, bem como o desenvolvimento dessas escolas rurais no mesmo patamar de igualdade que as escolas urbanas. Não havia uma preocupação com o homem do campo e seu desenvolvimento, e sim, a escola rural era identificada e evidenciada pela sua localidade geográfica e não pelas pessoas que lá viviam (ROSA; CAETANO, 2008, p. 28-29).

De acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação nas Escolas de Campo (Resolução CNE/CEB nº1/2002) os professores com formação no âmbito urbano que atuavam nas escolas rurais, “desenvolviam um projeto educativo ancorado em formas racionais, valores e conteúdos próprios da cidade, em detrimento da valorização dos benefícios que eram específicos do campo” (BRASIL, 2002, p. 270). Tal fato, sem dúvida ocasionava uma prática educativa desvinculada da realidade dos educando camponeses, tornando-se uma prática sem significação para os mesmos.

Com relação à **educação do campo**, verifica-se que essa começa a se intensificar a partir da segunda metade do século XX, através de reivindicações de movimentos sociais e da sociedade civil, que desejavam uma educação voltada para os interesses e necessidades da população do campo, bem como uma educação que valorizasse a cultura e a identidade dessa população. Percebe-se que com tais movimentos havia o desejo de uma educação inclusiva e autônoma (TRAVERSINI, 2015, p.29).

A partir da realização da I Conferência Nacional por uma educação do campo, em 1998, “a expressão campo passa a substituir o termo rural. Entende-se que, em tempos de modernização, com esta expressão campo, há uma abrangência maior de sociedades diversas que habitam as regiões do país que não se dizem urbanas” (ROSA; CAETANO, 2008, p.23).

Assim, a educação do campo deve ser aquela em se baseia em práticas educativas e pedagógicas que estejam de acordo com a realidade da população camponesa, bem como que levem em conta a cultura e as tradições das pessoas que vivem no âmbito rural. Observa-se que é uma educação que surge em resposta aos movimentos sociais do campo que sempre buscavam uma educação condizente com a vida e os hábitos dos alunos da zona rural.

Segundo Rosa e Caetano (2008, p.23),

Com implantação do conceito “educação do campo”, **ocorre uma inclusão e consequente valorização das pessoas que habitam o meio rural**, oferecendo-lhes oportunidade de participarem, por meio de suas experiências, de programas produtivos, atuando na sociedade de forma igualitária, estabelecendo uma relação harmoniosa entre produção, terra e seres humanos, com relações sociais democráticas e solidárias (grifo nosso).

Nesse sentido, as reivindicações dos movimentos sociais se concentram em políticas públicas condizentes com as necessidades e interesses da população camponesa, respeitando sua identidade e sua dignidade.

Constituição Federal de 1988

Importante considerar que o direito a educação é um direito fundamental do ser humano, para que este possa desenvolver suas habilidades e capacidades no meio social em que vive, bem como para que possa exercer sua cidadania de forma satisfatória e, ainda, para que possa ter uma melhor qualificação no mercado de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 6º preconiza: “são direitos sociais **a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Dessa forma, quando se fala em educação do campo, é justamente no sentido de dar a essa parcela da população os mesmos direitos educacionais que o homem do meio urbano possui, tendo a mesma qualidade educacional, ou seja, no mesmo patamar de igualdade, nem mais e nem menos, simplesmente com as mesmas garantias e direitos.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 205 que a educação **é um direito de todos** e dever do Estado e da família, bem como preconiza em seu artigo 206, no inciso I o **princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**. Pela leitura de tais artigos denota-se que a educação é um direito cabível para toda e qualquer pessoa, não podendo ser renegado para a população camponesa. E tal direito deve ser garantido nas mesmas condições de acesso e permanência que é oferecido para a parcela da população do meio urbano (BRASIL, 1988).

O Estado tem o dever legal de garantir que o direito à educação seja satisfeito no meio rural, pois se trata de um direito subjetivo público, isto significa que a pessoa que se sentir lesada pode demandar junto ao poder judiciário para que tenha esse direito satisfeito. Nesse sentido o não oferecimento do ensino obrigatório (de quatro a dezessete anos) pelo Poder Público, “ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente” (art. 208, §1º e 2º da CF/88).

Por mais que a Constituição Federal de 1988 não estabeleça explicitamente a educação do campo, pois não há um artigo específico para tanto, conclui-se, no entanto, que com a determinação constitucional de que a educação é um direito de todos e para todos, a educação do campo deve ser fornecida e garantida no mesmo patamar que a educação urbana. Pois se trata de um direito fundamental que não deverá ser deixado de lado quando se fala da população do meio rural.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9394/96)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação é a Lei máxima da educação, através dela se define as linhas mestras do ordenamento geral da educação brasileira, tendo como um dos seus principais princípios a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, princípio esse decorrente da Constituição Federal de 1988, ou seja, toda e qualquer pessoa tem o direito à educação, independentemente de cor, sexo, raça, idade, condição física, etc.

A LDB/96 foi um avanço com relação à educação do campo, pois delineou as principais ideias que norteiam esse tipo de educação, determinando legalmente como deve ser a metodologia, o currículo, a organização das escolas situadas no campo, bem como questões envolvendo o calendário escolar que no campo diverge do calendário das escolas do meio urbano, por conta de situações climáticas e fases do ciclo agrícola.

O artigo 28 da LDB/96 determina que:

Art. 28. Na oferta de educação básica **para a população rural**, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural (grifo nosso).

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014) (BRASIL, 1996).

A Lei 12.960/2014³, trouxe uma inovação com relação a situação das escolas do campo, pois atualmente não se fecha mais escolas sem que haja uma consulta aos órgãos normativos como o Conselho Municipal da educação e a comunidade escolar também deve ser ouvida. Bem como, a Secretaria da Educação do Estado deve justificar a necessidade de encerramento das atividades daquela escola. Hoje não se permite que ocorra o fechamento de escolas do campo ao “bel prazer”, pois terá que ser analisado cada caso para que não haja prejuízo à população camponesa.

O artigo 23 da LDB/96 explica sobre a organização das séries que podem ser anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, etc., sempre atendendo ao interesse do processo de aprendizagem. Esse mesmo artigo estabelece no seu § 2º que o calendário escolar nas escolas do campo deverão adequar-se “às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei” (BRASIL, 1996).

O artigo 26 da LDB/96 estabelece que os currículos devem ter como se apoiam o currículo da base nacional comum, porém poderá ser complementada por uma parte

³ A Lei 12.960/2014 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

diversificada que atenda as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Tal artigo possibilitou que a educação do campo fosse fornecida de acordo com as necessidades e especificidades da cultura camponesa, ou seja, considerou as diferenças regionais que são gritantes no país, as quais deverão ser levadas em conta no momento do processo de ensino e aprendizagem dos alunos.

Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária –Pronera: Decreto nº 7352 de 04 de novembro de 2010

O Decreto nº 7352/2010 surge em resposta às demandas sociais em nome de uma educação do campo que esteja de acordo com a realidade do povo camponês. Ele dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária, o PRONERA.

O art. 1º do Decreto estabelece que a União tem o dever legal de ampliar a política da educação do campo, sendo que os Estados, Municípios e Distrito Federal colaborarão com o desenvolvimento dessa política. Importante considerar que esse Decreto acaba evidenciando como política de educação do campo não apenas a educação básica, ou seja, da educação infantil ao ensino médio, mas também determina como política o ensino superior para essa parcela da população.

Sem dúvida tal determinação é de suma importância, pois possibilita à população da área rural chegar ao ensino superior, dando condições e possibilidades para que as pessoas que vivem no campo possam ter uma qualificação profissional de âmbito superior.

No parágrafo 4º do Art. 1º do Decreto determina a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como estabelece a garantia de dar condições de infraestrutura e transporte escolar para a população camponesa. Até porque se sabe que muitos dos que estudam no meio rural, são impedidos de estudar pela falta de transporte que leve os alunos até a escola. E, não raras vezes, os veículos utilizados para o transporte não possuem o mínimo de segurança aos alunos.

Schwendler (2005, p.35) retrata bem a situação calamitosa que envolve o transporte escolar nas áreas rurais:

Devido às distâncias entre os moradores e as próprias comunidades onde passa o transporte escolar, **os educandos são obrigados a levantar muitas vezes de madrugada e/ou ficarem horas no trajeto entre sua casa e a escola**. Assim, ficam à margem do cotidiano da vida e dos valores do campo. **Quando educandos são retirados do seu contexto para estudar (por meio da nuclearização na cidade), são afastados de suas raízes culturais, de sua identidade** (grifo nosso).

Nesse sentido, constata-se que o ideal seria a escola se situar na própria zona rural onde vivem os alunos (educação no campo), para que estes não precisassem se deslocar perdendo tempo e, muitas vezes, arriscando suas vidas e integridade física. Como também evitaria que os alunos fossem afastados de sua cultura e vítimas de preconceitos das pessoas que moram no meio urbano, por considerarem as pessoas do campo como atrasadas, caipiras e com uma cultura ultrapassada.

Ressalva-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) em seu artigo 53 determina que a criança e o adolescente temo direito ao acesso à escola pública e gratuita **próxima de sua residência**. Tal preceito também deve ser assegurado aos alunos do campo.

O parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto ainda determina garantia de “materiais didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e área de lazer e desporto adequados ao projeto político pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo”.

O art. 2º do Decreto estabelece cinco princípios da educação do campo:

- I - **respeito à diversidade do campo** em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;
- II - incentivo à **formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo**, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;
- III - desenvolvimento de **políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo**, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;
- IV - **valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo**, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- V - **controle social da qualidade da educação escolar**, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo (grifo nosso) (BRASIL, 2010).

O art. 6º preconiza a respeito da valorização da cultura e das tradições da população rural, tendo em vista que determina que os “recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e

apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos da população do campo”, ou seja, deve se levar em conta os saberes próprios da comunidade rural. Assim, as propostas de educação do campo devem ser contextualizadas, ou seja, que estejam dentro do contexto cultural e social da população na qual a escola está inserida.

O art. 7º determina que para desenvolver e manter a política da educação do campo os sistemas de ensino, deverão assegurar:

- I - organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, **especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;**
- II - oferta de educação básica, sobretudo no ensino médio e nas etapas dos anos finais do ensino fundamental, e de educação superior, **de acordo com os princípios da metodologia da pedagogia da alternância;**
- III - **organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região** (grifo nosso) (BRASIL, 2010).

O inciso II do artigo 7º refere-se à metodologia da pedagogia da alternância para os alunos que frequentam as etapas dos anos finais do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, mas afinal o que significa pedagogia da alternância?

Tal metodologia foi criada pelos camponeses franceses em 1935, pois pretendiam atender “às particularidades psicossociais dos adolescentes e que também propiciasse, além da profissionalização em atividades agrícolas, elementos para o desenvolvimento social e econômico da sua região” (TEIXEIRA; BERNARTT; TRINDADE, 2008, p.1).

Na pedagogia da alternância o aluno em determinada época, fica na escola em regime de internato aprende os conteúdos sistematizados e acumulados considerando suas experiências concretas, objetivando o desenvolvimento integral do aluno e do local onde ele vive. Em outra época fica com a família (meio socioprofissional), colocando em prática tudo o conhecimento adquirido na escola através de projetos, por isso que se diz meio socioprofissional.

Jesus (2010, p.10) elucida bem sobre a referida metodologia,

A formação na alternância tem como **objetivo principal possibilitar a educação em tempo integral, envolver as famílias na educação dos filhos, fortalecer a prática do diálogo entre os diferentes atores que participam dos processos de formação dos educandos.** Além de proporcionar qualificação técnica (técnico em agropecuária) aos estudantes camponeses/as com o intuito de fortalecer a agricultura camponesa - estudar e continuar no campo, contribuir nos trabalhos da propriedade familiar, desenvolver alternativas de permanência na terra, dessa forma, diminuir a migração campo/cidade (grifo nosso).

Nesse sentido, observa-se que tal metodologia reconhecida hoje pelo Ministério da Educação, é uma forma de manter o jovem no campo, proporcionando a ele meios para manter a propriedade familiar, bem como o desenvolvimento da comunidade local em todos os aspectos social, econômico, cultural. Isso significa valorizar a cultura camponesa e o seu modo de vida.

Com relação ao artigo 11 do Decreto 7365/2010, este se refere ao PRONERA que é o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária fruto de um processo de discussão entre o MST e as Universidades, durante o I Encontro Nacional dos Educadores e Educadoras da Reforma Agrária – I ENERA, realizado em Brasília, em julho de 1997”, o principal objetivo desse encontro era a ampliação das atividades educativas desenvolvidas nos assentamentos por educadores envolvidos nesse projeto educacional, “surgindo assim a ideia de criar um programa nacional de educação na reforma agrária” (ANDRADE; DI PIERRO, 2004, p.29).

Tais educadores desejavam “dinamizar as atividades de alfabetização e educação básica a jovens e adultos, desenvolvidas pelo Setor de Educação do MST (Movimento dos Sem Terra), pois já há alguns anos, buscava-se uma assessoria técnico-pedagógica junto às Universidades”, bem como pretendiam “incorporar outros segmentos da esfera rural como a Contag, a Comissão Pastoral da terra da CNBB, e a UNESCO, além da Universidade de Brasília, que já apoiava” (ANDRADE; DI PIERRO, 2004, p.29).

O PRONERA foi criado em 1998, por meio da Portaria nº. 10/98, pelo Ministério Extraordinário de Política Fundiária, tal programa propõe e apoia projetos de educação voltados para o desenvolvimento das áreas de reforma agrária, bem como “capacita educadores para atuar nos assentamentos e coordenadores locais – multiplicadores e organizadores de atividades educativas comunitárias” (BRASIL, 2016).

O referido programa tem como público alvo: jovens e pessoas adultas de assentamentos que não tiveram a oportunidade de estudar, a fim de que tenham acesso a educação básica (alfabetização, ensino fundamental e médio), técnicos profissionalizantes de nível médio e cursos superiores e de especialização (BRASIL, 2016).

Segundo Andrade e Di Pierro (2004, p. 30) o referido programa “tem como público alvo a população dos projetos de assentamentos (PA) da reforma agrária, implantados pelo Incra ou por órgãos estaduais responsáveis por políticas agrária e fundiária”.

O art. 12 do Decreto traça os objetivos do PRONERA, quais sejam:

- I - oferecer educação formal aos jovens e adultos beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, em todos os níveis de ensino;
- II - melhorar as condições do acesso à educação do público do PNRA;
- III - proporcionar melhorias no desenvolvimento dos assentamentos rurais por meio da qualificação do público do PNRA e dos profissionais que desenvolvem atividades educacionais e técnicas nos assentamentos (BRASIL, 2010).

O PRONERA conta com uma Comissão Pedagógica Nacional, a qual será formada por representantes da sociedade civil e do governo federal, tendo tal Comissão as seguintes finalidades:

- I - orientar e definir as ações político-pedagógicas;
- II - emitir parecer técnico e pedagógico sobre propostas de trabalho e projetos;
- III - acompanhar e avaliar os cursos implementados no âmbito do Programa (BRASIL, 2010).

O PRONERA é um programa importante para jovens e adultos que vivem em assentamentos e os quais estão diretamente ligados à reforma agrária, visto que através desse programa busca-se resgatar a cidadania desses indivíduos, bem como à elevação da autonomia e da autoestima, “da capacidade de organização social e política e ao processo de conscientização política” (ANDRADE; DI PIERRO, 2004, p.42).

O referido programa dá possibilidades aos indivíduos de participarem da vida civil de forma autônoma e independente, mas principalmente poder participar das decisões que envolvem as questões dos assentamentos e demais questões sociais, econômicas, políticas, as quais são importantes para exercerem a cidadania com dignidade em uma sociedade democrática de direito.

Considerações Finais

Diante do exposto, conclui-se que a educação do campo foi uma conquista dos movimentos sociais que pretendiam uma educação que estivesse de acordo com os interesses e necessidades da população camponesa, e para que o homem do campo tivesse orgulho de sua terra e de seus costumes. Isso significa construir de forma positiva e significativa a identidade do homem do campo sem tratá-lo como pessoa atrasada e submissa aos que vivem no meio urbano.

Portanto, a educação do campo surge em resposta aos movimentos sociais na busca de uma educação para todos os que moram no campo; na erradicação do analfabetismo; no resgate da cultura camponesa subjugada e menosprezada; na valorização da agricultura

familiar; na valorização da reforma agrária como instrumento importante para a conquista da terra, enfim, busca-se com a educação do campo os mesmos direitos educacionais cabíveis a parcela da população urbana.

A educação do campo surge como forma de garantir melhores condições de vida para a população camponesa através da educação, bem como pretende garantir que o homem do campo permaneça no meio rural não precisando migrar para a cidade em busca de melhores condições de vida e novas oportunidades. Isso significa possibilitar que as crianças e jovens do campo continuem no meio rural e valorize sua cultura e suas tradições sem se sentir insignificante com relação aos que vivem no meio urbano.

Denota-se que a Educação do Campo é garantida por meio de leis específicas que determinam que as práticas educacionais devam atender as necessidades e interesses da população camponesa, possibilitando a essa parcela da população uma educação com uma maior qualidade educacional. Bem como conteúdos e metodologias que estejam apropriadas às reais necessidades e interesses dos educandos das zonas rurais.

Ademais, tais leis analisadas no presente trabalho, deixam claro que a escola do campo deve se organizar de acordo com as fases do ciclo agrícola e às condições climáticas. Ou seja, o calendário escolar deve estar condizente com as peculiaridades da comunidade rural em que a escola está inserida. Outro ponto importante que deve ser evidenciado é com relação ao currículo da educação do campo, pois este deve se basear no currículo da base nacional comum, entretanto, poderá ser complementado por uma parte diversificada que atenda de fato as necessidades e interesses dos alunos do campo, levando-se em conta as diferenças regionais de cada comunidade.

Necessário também considerar como uma política pública fundamental para o desenvolvimento da Educação do Campo o Pronera, sendo este um programa de importância significativa para jovens e adultos que moram em assentamentos de reforma agrária e que necessitam de uma educação formal, para que possam desenvolver plenamente na sociedade, pois se busca com tal programa o resgate da cidadania desses indivíduos que, muitas vezes, são invisíveis para a sociedade e manipulados por autoridades.

Assim, de acordo com as leis analisadas, constata-se que a educação do campo atualmente possui um arcabouço jurídico consistente e significativo, para que as pessoas que vivem no campo possam ter uma educação com qualidade, isso significa uma educação condizente com seus interesses e necessidades. Entretanto, para que essa qualidade ocorra de fato, é necessário que as determinações legais sejam colocadas em práticas e que não

fiquem apenas no papel. Pois, somente com a aplicação dessas determinações legais haverá o respeito a identidade e a dignidade do povo camponês.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Márcia Regina; DI PIERRO, Maria Clara. **Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária em perspectiva: Dados básicos para uma avaliação.** Disponível em: http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/2311/1/ensaio_introdutoriopronera.pdf. Acesso em: 08 dez. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Decreto 7352 de 04 de novembro de 2010.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/marco-2012-pdf/10199-8-decreto-7352-de4-de-novembro-de-2010/file>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** Lei nº 9394/1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 08 dez. 2016.

BRASIL. **Lei 12.960/2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12960.htm#art1. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei 8069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15548-d-c-n-educacao-basica-nova-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. **Diretrizes Curriculares da Educação do Campo.** Secretaria da Educação do Estado do Paraná. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/diretrizes/diretriz_edcampo.pdf. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. **Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo. Resolução 01 de abril de 2002.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13800-rceb001-02-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. **PRONERA – Educação na reforma agrária.** Disponível em: http://www.incra.gov.br/educacao_pronera. Acesso em: 06 dez. 2016.

JESUS, José Novais de. **A pedagogia da alternância e o debate da educação no/do campo no estado de Goiás.** Disponível em: <http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/1334-3798-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2016.

LOCKS, Geraldo Augusto; GRAUPE, Mareli Eliane; PEREIRA, Jisilaine Antunes. **Educação do Campo e direitos humanos**: uma conquista, muitos desafios. Disponível em:<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/3654>. Acesso em: 10 nov. 2016.

ROSA, Daniela Souza da; CAETANO, Maria Raquel. **Da educação rural à educação do campo**: uma trajetória...seus desafios e suas perspectivas. Disponível em:<http://www.portaltrilhas.org.br/download/biblioteca/da-educacao-rural-a-educacao-do-campo.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

SCHWENDLER, Sônia Fátima. Principais problemas e desafios da educação do campo no Brasil e no Paraná. In:**Cadernos temáticos**: educação do campo. Paraná. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. Departamento de Ensino Fundamental. Curitiba: SEED, 2005.

TEIXEIRA, Edival Sebastião; BERNARTT, Maria de Lourdes; TRINDADE, Glademir Alves. **Estudos sobre Pedagogia da Alternância no Brasil**: revisão de literatura e perspectivas para a pesquisa. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022008000200002. Acesso em: 06 dez. 2016.

TRAVESSINI, Desideri Marx. **Educação do Campo ou Educação Rural?** Os conceitos e a prática a partir de São Miguel do Iguaçu, PR. Disponível em:<https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/383>. Acesso em: 21 maio 2017.